

DAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS AO CARNAVAL: O MULTICULTURALISMO COMO UTOPIA SOCIAL

Larissa A. Coelho
Pós-Graduada e Mestranda em Direitos Humanos
Universidade do Minho- Portugal
larissacoelho1@gmail.com

“O homem do século XXI será cada vez mais um homem mestiço, rico de identidades e de pertinências múltiplas”

Umberto Eco

O presente artigo visa o estudo do multiculturalismo em uma perspectiva jurídica relacionada com as leis migratórias existentes no contexto português. Com base nas teorias formuladas por Taylor e Kymlicka faremos uma breve análise do processo de integração conforme defende o multiculturalismo e sua previsão nas normas relativas a entrada, permanência e saída dos estrangeiros em território nacional pretendendo determinar se estas normas retratam um processo de assimilação, integração ou segregação.

Palavras-Chave: Imigração. Multiculturalismo. Portugal

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa o estudo do multiculturalismo em uma perspectiva jurídica relacionada com as leis migratórias existentes no contexto português. No mundo globalizado a frequente entrada e saída de pessoas em diferentes regiões coloca em causa as capacidades dos Estados em integrar essa população migrante com os nacionais e de satisfazer os anseios de ambos. Essa tentativa de integração é o tema central das teorias multiculturalistas. Verifiquemos assim se as políticas migratórias estão em conformidade com a multiplicidade existente.

2 POLITICAS MIGRATÓRIAS E O MULTICULTURALISMO

O multiculturalismo distingue-se da multiculturalidade, esta última é um fato, a realidade existente, a sociedade. O multiculturalismo é um modelo filosófico-político que procura entender a sociedade e a sua diversidade, os vários grupos que a compõem e coexistem na sua diferença, sendo exigido muitas vezes políticas

afirmativas que busquem garantir o respeito e a igualdade de oportunidades entre essa população diferente que compõe a sociedade.

Por multiculturalismo entende Mary Del Priore (2002) que

o termo «multiculturalismo» designa tanto um fato (sociedades são compostas de grupos culturalmente distintos) quanto uma política (colocada em funcionamento em níveis diferentes) visando à coexistência pacífica entre grupos étnica e culturalmente diferentes. [...] A política multiculturalista visa, com efeito, resistir à hegemonia cultural, sobretudo, quando esta homogeneidade afirma-se como única e legítima, reduzindo outras culturas a particularismos e dependências.

O movimento multicultural surge no Canadá entre as décadas de 70 e 80 do século XX, definido como uma “nação multicultural, constituída por comunidades históricas e culturais diversas [...] Povos Indígenas, os Quebequenses e os imigrantes” (cfr. Moreira, 2008, pp. 219 – 220). Tem sua origem doutrinal com o debate entre comunitaristas e liberais, fruto da discussão iniciada por John Rawls sobre a teoria liberal da cidadania. Para os liberais, o foco central deve ser o indivíduo e os direitos a ele inerentes, devendo o Estado ocupar uma posição neutra em relação à diferença existente em sua população. Por sua vez, para os comunitaristas a sociedade é que é a fonte da identidade pessoal, sendo necessário igualar sua população, oferecendo assim direitos específicos para parcelas específicas para que possam sobreviver em harmonia com os demais e em um nível igualitário.

As políticas multiculturais iam de encontro à filosofia comunitarista, o que levou os liberalistas a modificar a sua posição, pois que, os Estados começam a ter movimentos migratórios, o que gera uma comunidade poliétnica; os Estados não respeitam o princípio da neutralidade conforme lhes era exigido, advindo em grande parte, pelo menos no espaço europeu, Estados Sociais e neste percurso o fim do regime comunista com a queda da União Soviética, que justificava em parte as políticas liberais. O multiculturalismo canadiano nesse novo cenário começa a ser visto como uma solução para os problemas que passam a existir com a diversidade.

Essa nova sociedade deveria ser construída por elementos nacionais integrados com os elementos migrantes, compreendendo variáveis como identidade nacional, cidadania, educação, inserção no mercado de trabalho e representação política. E são justamente esses conceitos que pretendem ser operacionalizados nas políticas migratórias, principalmente quanto à integração. Porém, as políticas migratórias definem legalmente os critérios para entrada, permanência e saída de pessoas de seu território, sendo essas medidas restritivas que pretendem limitar a circulação em função

da origem, saúde, condição pessoal e outros critérios adotados pelos Estados. O espírito da norma em realidade pretende impedir as pessoas de acender ao território de destino, com uma longa lista de requisitos que têm que ser cumpridos pelos imigrantes. A integração na prática não demonstra ser a prioridade.

A teoria multiculturalista fundamenta-se em três autores: Charles Taylor, Will Kymlicka e Iris Marion Young¹. É Kymlicka quem propõe o direito das minorias, dividindo esta em dois grandes grupos: as minorias nacionais e as minorias étnicas. Por minorias nacionais entende-se os grupos que possuem uma cultura própria e um território próprio, incorporado na sociedade, falamos assim dos índios na América e nas populações como a da Catalunha, Espanha, que já habitavam o território antes da construção do que hoje se chama sociedade. E designa como uma das minorias étnicas o imigrante, sendo que é com ele que surge a diversidade cultural. O que leva autores a distinguir multiculturalismo de diversidade cultural. Para Fernando Kulaitis (2009), “[d]izer que os imigrantes constituem grupos étnicos é também uma definição operativa para que se possa verificar seus níveis de integração, ao mesmo tempo em que possibilita o questionamento da identidade nacional estar associada a «uma» identidade étnica”.

Os movimentos migratórios estão presentes desde a antiguidade, por exemplo, com a expansão do império romano, mas o seu grande destaque se dá com o período das navegações e descobertas de novos continentes a partir do século XIV. Com a colonização de novas terras nos deparamos com uma situação anterior ao multiculturalismo, falamos da assimilação. A assimilação ocorre com a chegada do colonizador, agora revestido do papel de estrangeiro, que impõe a sua cultura ao colonizado, que é o nativo.

Hoje não temos mais movimentos imperialistas, como o ocorrido no século XIX, em que o estrangeiro impõe a sua cultura, mas com o fenômeno das migrações, alguns países europeus permanecem com políticas migratórias assimilacionistas que pretendem integrar as minorias completamente em suas sociedades, fazendo desaparecer as especificidades distintivas como a língua de origem, cultura e hábitos sociais. Outros países adotam políticas de segregação, que não buscam uma integração geral, como as de assimilação e nem uma integração moderada, como pretende a multiculturalidade. Essa distinção poderá ser verificada conforme a designação que o estrangeiro recebe nos

¹ Focaremos a discussão ao redor apenas de Taylor e Kymlicka.

países. Na França e em Portugal são chamados de imigrantes, na Grã-Bretanha de minorias étnicas e raciais, na Suécia e Holanda de minorias étnicas e culturais e na Alemanha e Suíça de estrangeiros ou trabalhadores convidados.

Conforme essas nomenclaturas para os estrangeiros podemos determinar se as leis imigratórias pretendem ou não uma tentativa real de integração do imigrante. Porém muitas vezes a assimilação é interpretada como sendo cumprimento ao princípio da igualdade como uniformidade e homogeneidade, ou seja, o estrangeiro será detentor de direitos e deveres igualmente aos nacionais, como se nacional fosse, sem ser levado em conta as suas especificidades. É o que poderíamos determinar como uma plena aplicação do princípio da equiparação entre nacionais e estrangeiros, é a elevação do estrangeiro a cidadão daquele território.

Porém na prática, o que vemos são políticas migratórias segregacionistas, uma vez que estas visam evitar conflitos, emanando leis de imigração que consagram vistos ou autorizações de entrada de curta duração, muitas vezes sendo a chave mestre um contrato de trabalho, que limita a imigração a um período temporal: a vigência do contrato; sendo esta muitas vezes uma migração transitória, eximindo o Estado de qualquer esforço de integração. Vemos essa prática nas leis imigratórias portuguesas, que têm como fonte primária para a concessão de um visto ou autorização de residência o contrato de trabalho². Ao longo dos anos e da publicação de variadas legislações que regulam os estrangeiros em Portugal, cada vez mais é o contrato trabalhista que ganha forças, como exemplo o DL n° 34/2003, de 25 de Fevereiro, o que tem força é o contrato e o sistema de cotas e a Lei n° 59/93, de 03 de Março, que tinha como verdadeira intenção uma imigração zero, com requisitos tão restritivos e seletivos que impedisse a fixação de estrangeiros em território nacional. A Lei n° 23/2007, de 04 de Julho tem como novidade uma imigração temporária, mas que recebe uma autorização

² Visando a criação de mecanismos internacionais de proteção do imigrante trabalhador e de orientação (vinculante) aos Estados foi adotado em 18 de Dezembro de 1990 pela Assembléia Geral das Nações Unidas a Resolução n° 45/158 que estabelece a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, porém este diploma entra em vigor apenas em 2003. Por ter como objetivo tutelar direitos e garantias para todos os trabalhadores migrantes, independente do seu estatuto administrativo, tratar o individuo com dignidade excluindo a visão de que o estrangeiro representa uma ameaça, esta Convenção conta com poucos Estados signatários (até 2007 contava com 37 ratificações) e que aplicam os seus princípios, dentre estes não há nenhum dos considerados grandes países de imigração. Mais sobre esta Convenção ver Matias, Gonçalo Saraiva e Martins, Patrícia Fragoso. (2007). *A Convenção Internacional sobre a protecção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias – perspectivas e paradoxos nacionais e internacionais em matéria de imigração*, Estudos OI 25.

de residência para um dos fins descrito no diploma, por exemplo, para fins trabalhistas, para fins de estudo.

Recentemente a Lei nº 23/2007 foi alterada pela Lei 29/2012³, de 9 de Agosto que destaca ainda mais a imigração para fins trabalhistas com a transposição da Diretiva 2009/50/CE, do Conselho de 25 de Maio relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado, conhecida popularmente como Diretiva do Cartão Azul, que tem também o contrato de trabalho como meio essencial para aquisição da autorização de residência. Porém o objetivo desta Diretiva é atrair trabalhadores altamente qualificados, facilitando a entrada de cérebros, mas estes também têm sua permanência condicionada à uma limitação temporal e à remuneração decorrente deste contrato, pois um dos requisitos legais para a emissão do cartão azul é o oferecimento de um salário de valor igual ou superior a 1,5 vezes o salário anual bruto médio do Estado-Membro em causa⁴.

Contudo, as medidas políticas pretendidas pelos imigrantes individualmente e/ou em associações, gira em torno de leis de cidadania, de uma efetiva integração deste na sociedade, de uma descriminalização do imigrante, em que seja detentor dos direitos e deveres consagrados na Constituição nacional. Sendo integração entendido no sentido de troca, ou seja, a comunidade imigrante e a nacional trocam experiências culturais,

³ Esta norma entrou em vigor em meio a debates sobre o seu conteúdo, pois que segundo organismos ligados à imigração (associações de imigrantes), a Ordem dos Advogados, a Comissão Nacional de Protecção de Dados o diploma possuía conceitos demasiados amplos o que poderia levar a um tratamento discriminatório, como observa António Cluny, presidente da Associação dos Magistrados Europeus para a Democracia e Liberdade “[e]sta lei insere-se numa lógica securitária no que diz respeito ao fenómeno da imigração. No fundo, dá corpo à lógica de fortaleza sitiada que a União Europeia vem aprofundando nos últimos anos”, também esclarece o magistrado que os novos parâmetros legais reduzem a intervenção judicial, aumentando o poder e a discricionariedade nas ações da polícia principalmente nos casos de limites à entrada, expulsão e proibição do retorno, tendo o juiz um papel secundarizado, devendo apenas confirmar a decisão previamente tomada pelo órgão de polícia criminal. Cf. Graça, Sónia. (2012) “Nova lei da imigração reforça poder do SEF”, in *SOL*, 20 de Outubro. Disponível em: <sol.sapo.pt/inicio/Sociedade/Interior.aspx?content_id=61387> [15.03.2013].

⁴ As demais alterações legais derivadas da nova reformulação da Lei dos Estrangeiros em Portugal também primam por regular o trabalhador estrangeiro e a sua relação contratual como podemos citar a Diretiva n.º 2009/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular; a Diretiva n.º 2011/98/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado membro e a um conjunto de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado membro, que na prática se traduz em uma lei mais fiscalizadora, que penaliza o empregador e o trabalhador quando este encontra-se irregular e que menos busca a integração do estrangeiro e a sua regularização administrativa em território nacional.

cada uma agrega valores da outra, que foi designado em 1908 de *melting pot* pelos liberalistas que caracteriza-se pela fusão de etnias e influências mútuas.

Com essa fusão de culturas, poderia ser regulada as leis de cidadania, na qual o estrangeiro passaria a ser visto como parte integrante desta sociedade receptora, logo cidadão desta. O modelo liberal do pós-guerra recebendo influências dos Direitos Humanos presentes na Carta de Direitos Internacionais e da discussão em torno da possibilidade de existir um núcleo de direitos universais, superiores às cartas políticas estatais e que ultrapassa-se a discussão em torno de uma lista longa ou curta de direitos individuais, afirma a idéia das minorias migrantes e a igualdade de direitos para todos os cidadãos, visando apenas o individuo e não a comunidade cultural.

Logo, estamos diante da concessão da cidadania a estes estrangeiros, porém como ressalta Juan Carlos Velasco (2008, pp. 202 – 203), conceder cidadania não é equivalente a integrar socialmente, mas impedir a integração do imigrante é tornar o acesso a essa cidadania difícil. Ou seja, as políticas migratórias portuguesa visam apenas uma migração temporária não primando pela integração, deixam o estrangeiro em um ponto distante para que este se torne cidadão.

Esse mesmo autor declara que os imigrantes regularizados embora como membros de fato da sociedade de acolhimento, não são sujeitos de pleno direito e as autorizações de residência são verdadeiras formas de substituir a cidadania e de não promover a integração. Podemos interpretar que as autorizações de residência são verdadeiras formas de embuste para com o imigrante, que pensa estar integrado ou verdadeiramente assimilado na sociedade receptora, mas seu estatuto administrativo implica que ele será apenas alguém de passagem.

Isso ocorre com a Lei nº 23/2007 e sua recente alteração. As autorizações de residência para os mais diversos fins, como prevê o diploma, na prática não são passíveis de transformação em autorização de residência permanente ou para a aquisição do estatuto de residente de longa duração, pois que o tempo de moradia em território português, conforme as autorizações para fins de estudo ou estágio por exemplo, não são contabilizados para este último título. E quanto à residência permanente, esta só poderá ser adquirida após cinco anos com a posse legal de um dos títulos de residência temporário e depende do pedido do seu titular, não sendo uma conversão automática, porém, na lógica de entendimento do próprio SEF interpretando

a Lei⁵, as autorizações temporárias, exceto quando temos um contrato de trabalho por tempo indeterminado, são autorizações que não visam fixar o seu titular em território nacional para além do tempo da atividade desenvolvida, como exemplo o estudo em ensino superior, que em teoria não ultrapassa 3 ou 4 anos, logo, sua duração é limitada e após realizada a atividade para o qual se destina, supõe-se que seus titulares regressem aos países de origem. Sendo assim, a grande maioria dos estrangeiros detentores de autorizações temporárias não cumprirão o requisito dos cinco anos para conversão do seu título em permanente. Logo esse imigrante estudante ou trabalhador por tempo determinado, que pensa que se integra ou que assimila a cultura dominante, em verdade está cada vez mais distante e mantido no seu núcleo de exclusão. Esse trabalhador/estudante nunca adquirirá o estatuto de cidadão.

Nesta matéria o Cartão Azul trás uma pequena novidade, uma vez que o seu titular, conforme o artigo 121º – I que compreende uma das alterações propostas pela Lei nº 29/2012 à Lei nº 23/2007, poderá beneficiar do estatuto de residente de longa duração desde que preencha os requisitos constantes neste preceito legal, porém, essa faculdade fica restrita apenas ao estrangeiro considerado altamente qualificado, permanecendo a exclusão dos demais cidadãos de países terceiros que trabalham e estudam, mas não são para a Lei e nem para a Administração detentores de competências técnicas especializadas ou de carácter excepcional.

Portugal de um país de emigração passa na década de 80 do século XX a país de imigração, e se depara com uma realidade conhecida, porém não se prepara para esse fato. As suas constantes alterações legais em matéria de imigração demonstram uma fragilidade e instabilidade, devendo assim reinventar seus padrões de integração. “Até agora a resposta [...] ao desafio colocado pela imigração sofre «ausência de mecanismos institucionais e da inexperiência administrativa em questões de planificação, regulação e gestão interna da imigração” (cfr. Velasco, 2008, pp. 212).

3 A VISÃO DE TAYLOR E KYMLICKA

Porém, o imigrante em sua pouca percepção sobre as reais intenções do Estado, busca reconhecer e afirmar a sua identidade (auto-reconhecimento), ora conforme a sociedade dominante, ora de acordo com a sua cultura de origem. Vemos

⁵ Para consultar as anotações e comentários à Lei de Estrangeiros ver Legispédia SEF, disponível em <<https://sites.google.com/site/leximigratoria>>.

que na prática, a teoria do reconhecimento de Taylor, embora não pensada em exclusivo para a classe migrante, é de grande valia. A teoria do reconhecimento igualitário pretende a identificação do indivíduo dependente do diálogo e da igualdade de oportunidades, sendo para este indivíduo importante a imagem que tem de si mesmo e a da comunidade em relação a ele. Para Taylor essa política é capaz de por fim a opressão e criar sociedades democraticamente saudáveis.

Muitas vezes, as exigências e a busca pela igualdade de cidadania do imigrante frente ao nacional, se dá em confluência com o que Taylor apresenta, pois que pretende o estrangeiro ser reconhecido (a maioria das vezes) não como um membro extraterrestre, mas como pertencente àquela sociedade, o que o leva a situações caricatas como a imitação dos nacionais em sua forma de se expressar/falar e no vestuário. Essas observações podem ser apontadas em alguns membros da comunidade brasileira em Portugal, e visam uma igual oportunidade nos mais variados setores como se portugueses também fossem.

Mas esta política do reconhecimento igualitário tem duas vertentes, uma universal e outra singular. A primeira visa a igualdade de direitos e privilégios, baseando-se no princípio da igual dignidade e a não distinção entre as classes sociais. A segunda prende-se com a política da diferença, em que as pessoas devem ser reconhecidas por suas capacidades singulares, sua identidade única, visando uma preservação do indivíduo e medidas de compensações sociais para que todos tenham a mesma oportunidade, contra possíveis discriminações, todas as culturas merecem igual respeito. Esse posicionamento é criticado pois se reconhece hoje que algumas minorias podem ter direitos especiais que impõem um tratamento diferenciado. Taylor reconhece essa incompatibilidade e declara que o liberalismo atual não pode pretender mais uma neutralidade completa do Estado.

Já Kymlicka trata o multiculturalismo como uma teoria da política liberal e defende que ele é a resposta normativa à diversidade, sendo a cultura uma realidade dinâmica e plural, constituída por indivíduos (cfr. Moreira, 2008, p. 226). No entanto, esta cultura não é inalterada, devendo haver uma troca entre os nacionais e os estrangeiros. Porém não defende a assimilação, sendo esta para o autor um desrespeito à identidade do indivíduo que não pode ser negada. Contudo ao reconhecer o direito minoritário, o indivíduo deve ser respeitado não apenas como membro da sociedade em que está inserido, mas também na sua diversidade. Sendo assim o estrangeiro poderá se manter na sua cultura, não sendo necessário o estatuto e o reconhecimento da cidadania.

Kymlicka defende que embora os indivíduos possam entrar em países diferentes do seu de origem, estes Estados têm o direito de limitar a distribuição do direito de cidadania e determinar a quem pretende beneficiar com tal direito ou outros previstos internamente. A cidadania é um direito que tem que ser diferenciado do grupo, é algo próprio dos Estados não devendo este ser objeto de desejo das minorias étnicas, uma vez que deve ser mantida a cultura de origem, em harmonia com a cultura da sociedade de destino, defendendo a manutenção de diferentes culturas sociais ao invés da fusão das sociedades, logo poderíamos concluir na existência de diferentes cidadanias, conviventes em um mesmo plano.

É neste quadro de diversas cidadanias que se pretende a inclusão dos estrangeiros em Portugal, parte hoje da União Europeia, com o lema da integração na diversidade, mas na prática ainda impera uma separação entre as diversas comunidades que o compõe. Podemos ver que territorialmente as comunidades estrangeiras fixam-se em Portugal em zonas específicas, vivendo apenas conforme as suas culturas, como por exemplo os ciganos no bairro de Santa Tecla, em Braga; os cidadãos de países africanos na Amadora, em Lisboa. Órgãos foram criados pelo governo português no sentido de integrar essas e outras comunidades estrangeiras em Portugal, como podemos destacar o Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, criado em 1996, dependente da Presidência do Conselho de Ministros, cuja finalidade é o auxílio e assistência à população imigrante. Em 2002 transforma-se em Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas (ACIME) e em 2007 é alterada a denominação para Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI), que tem por missão colaborar na concepção, execução e avaliação das políticas públicas, relevantes para a integração das minorias étnicas, bem como promover o diálogo entre as diversas culturas, etnias e religiões. Porém na prática esse órgão ainda não atingiu a perfeita harmonia entre nacionais e estrangeiros, apesar de Portugal ser um país de miscigenação como se verifica em toda a sua história. Hoje são novas realidades que atravessam suas fronteiras e sua política de colonizador já não é mais aplicada. De um país de integração *a priori* estamos caminhando para um de segregação conforme o estudo das intenções das leis imigratórias e do significado dado à autorização de residência.

Verificamos que Portugal garante aos grupos étnicos apoios sociais, como de realojamento e rendimento mínimo garantido, no entanto, esses benefícios sociais não estão ao alcance de toda a população estrangeira, mas apenas daquela que possui um título de residência válido e que esteja ao abrigo de um estatuto de igualdade de

direitos e deveres, como ocorre com a comunidade brasileira, pois decorre essa possibilidade de acordos bilaterais entre os Estados. Aos estrangeiros em situação irregular e dependendo do tipo de autorização que possuam não lhe é possibilitado o benefício de tais apoios.

A missão do ACIDI em uma tentativa de integração vai de encontro com a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, aprovada pela UNESCO em 2/11/2001, que se baseia no princípio de que a riqueza cultural do mundo reside na sua diversidade em diálogo, sendo a diversidade cultural entendida como património comum da humanidade, não se declara apenas o multiculturalismo mas a interculturalidade.

No entanto, com a crise do Estado Social, e o aumento do desemprego há uma regressão por parte dos Estados ao não multiculturalismo ou ao que hoje se coloca, interculturalismo, como podemos verificar nas leis imigratórias, muitas vezes com o incentivo ao regresso dos imigrantes ao país de origem⁶ ou com o endurecimento nos requisitos para entrada ou a determinação de quotas para entrada. Com a atual crise econômica europeia, muitas dificuldades são colocadas aos países quanto à integração e gestão da diversidade étnica, pois as políticas sociais sofrem reduções e o desemprego torna o imigrante uma ameaça e um concorrente na disputa de vagas de trabalho, crescer o sentimento xenófobo.

Todos os Estados que financiam as políticas públicas, sociais e multiculturais com dinheiro público, estão em situações delicadas, ocorrendo em diversos países manifestações públicas contra os processos migratórios.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma política migratória coerente e digna deveria apoiar-se pelo menos em três eixos, conforme descreve Juan Carlos Velasco (2008, p. 212): “um modelo de gestão de fluxos (regulamentação do acesso e condições de permanência dos imigrantes); uma gestão da integração e, por fim [...] uma política de desenvolvimento conjunto com os países emissores de emigração”. Sabemos que esse modelo utópico não corresponde à realidade em que políticas migratórias estão restritas às práticas

⁶ Confirma esta posição a Diretiva nº 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular transposta para Lei dos Estrangeiros através da atualização proveniente da Lei nº 29/2012.

administrativas e judiciais que regulam a entrada, permanência e saída de estrangeiros do território. Sendo assim, também é utópico o pensamento de uma verdadeira integração, que respeite os limites das culturas nacionais e estrangeiras, vivendo estas em harmonia, sem que isso signifique uma dominação de uma sobre a outra.

Logo, verificamos que o multiculturalismo hoje no contexto das políticas migratórias consiste apenas em uma utopia, de um movimento ideal, mas não aplicado pela maioria dos Estados, incluindo o legislador português. No entanto, somos levados a questionar, quando em um período de crise econômica em uma escala global, como verifica-se atualmente, onde se encontra a aplicação do conceito de multiculturalismo. Eis que em meio a esse pensamento escutamos um trecho da marchinha de carnaval “vou botar molho inglês na feijoada, vou misturar chá com cachaça”⁷. Então verificamos que pelo menos nos quatro dias de fantasia que é o carnaval a integração multicultural é possível em sua plenitude, em que múltiplas culturas são capazes de conviver em respeito mútuo, sem que ocorra uma assimilação, como canta a letra estando neste exemplo em harmonia a cultura brasileira com a inglesa.

Mas voltando às políticas migratórias, o problema do multiculturalismo ainda é uma pergunta sem resposta, podendo também questionar se estas políticas são voltadas à diversidade cultural, como afirmam alguns autores ou se são verdadeiras políticas de assimilação ou segregação, sendo este o questionamento feito pelo Relatório Anual de Diversidade e Igualdade para a Europa em 2001, que perguntava se era conveniente assimilar diferentes culturas na cultura principal ou aceitá-las na sua diferença... em realidade, as políticas migratórias, pelo menos no contexto português estão mais para políticas de segregação... hipótese esta ainda não levantada pelos doutos autores. Na prática, talvez esteja a faltar para os legisladores um pouco da folia do carnaval para que possam também misturar chá com cachaça, e assim criar leis verdadeiramente integrantes entre a população nativa e a estrangeira.

FROM MIGRATION POLICIES TO CARNIVAL: THE MULTICULTURALISM AS SOCIAL UTOPIA

ABSTRACT: This article studies the multiculturalism in a legal perspective related to immigration laws existing in the Portuguese context. Based on the theories formulated by Taylor and Kymlicka we'll analyze briefly the integration process as advocated by the multiculturalism and its prediction in standards for entry, stay and exit of foreigners

⁷ Refrão da música da escola de samba União da Ilha, Rio de Janeiro, Brasil, 2012.

in the country seeking to determine whether these standards depict a process of assimilation, integration or segregation.

Keywords: Immigration. Multiculturalism. Portugal

REFERENCIAS

Graça, Sónia. (2012) “Nova lei da imigração reforça poder do SEF”, in *SOL*, 20 de Outubro. De: <sol.sapo.pt/inicio/Sociedade/Interior.aspx?content_id=61387> [15.03.2013].

IMI – International Migration Institute. (2006). *Para uma nova agenda de investigação sobre as migrações internacionais*, University of Oxford, Maio. De <<http://www.imi.ox.ac.uk/pdfs>> [17.11.2011].

Kulaitis, Fernando. (2009). “«Assimilação» e «Multiculturalismo»: vertente de um debate para abordar as migrações internacionais”, *Cidadania, Controle Social e Migrações Internacionais, Sociologia & Política, I Seminário Nacional Sociologia & Política, Sociedade e Política em tempos de incerteza UFPR*. De <www.humanas.ufpr.br/evento/SociologiaPolitica> [17.02.2012].

Matias, Gonçalo Saraiva e Martins, Patrícia Fragoso. (2007). *A Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos membros das suas famílias – perspectivas e paradoxos nacionais e internacionais em matéria de imigração*, Estudos OI 25.

Moreira, Conceição. (2008). “Multiculturalidade e multiculturalismo”, Cap. IX, in Rosas, João Cardoso (org.), *Manual de Filosofia Política*, Coimbra: Almedina.

Pequito, José Ferreira Lourenço. (2009). *Políticas de imigração, estado de bem-estar e população imigrante em Portugal*, 2009, 128f, Instituto Superior de Economia e Gestão Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa.

Priore, Mary Del. (2002). *Multiculturalismo ou de como viver junto*, TVEBrasil. De <www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/.../Multiculturalismo_texto1.doc> [18.02.2012].

Rosas, João Cardoso (org.). (2008). *Manual de Filosofia Política*, Coimbra: Almedina.

Rosas, João Cardoso. (s/d). “Multiculturalismo”, *Dicionário de Filosofia Moral e Política*, Instituto de Filosofia da Linguagem, FCSH/UNL, Disponível em <<http://www.ifl.pt>> [19.02.2012].

Rosas, João Cardoso. (2007). *Sociedade Multicultural: conceitos e modelos*, Conferencia “Diversidade e Identidade Nacional na União Europeia: Desafios multiculturais”, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa. De <http://www.ipri.pt/eventos/pdf/PE_JCR_site.pdf> [19.02.2012].

UNESCO, Conferência Geral. (2002). *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural*, CLT.2002/WS/9. De <<http://unesdoc.unesco.org/>> [19.02.2012].

Velasco, Juan Carlos. (2008) “As migrações internacionais”, Cap. VIII, in ROSAS, João Cardoso (org.), *Manual de Filosofia Política*, Coimbra: Almedina.